



Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2014

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa VITALLIS SAÚDE S/A, mediante protocolo nº 19993/2014.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O art. 41 § 2º DA Lei 8.666/93 bem como o item “IV” do edital de licitação relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2014, assim disciplinou:

- **Lei 8.666/93**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

- **Edital**

IV - CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

*4 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão, qualquer pessoa poderá **solicitar esclarecimentos** ou **impugnar o ato convocatório** do pregão, mediante petição juntamente acompanhada de procuração caso representante ou de cópia do contrato social caso seja sócio, a ser enviada para o endereço eletrônico compras@patosdeminas.mg.gov.br ou via fac-símile (34) 3822 – 9615, ou, ainda, para a sala da Gerência de Compras e Licitações, no 2º andar do Edifício-Sede, no horário de 07:00h às 18:00 horas, no endereço constante à fl. 1 deste edital, sendo que serão protocolizadas pelo(a) pregoeiro(a) ou equipe de apoio, no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Patos de Minas, de 07:00h até 18:00 horas.*



Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

Recebida a petição de impugnação no dia 13/10/2014, foi à mesma despachada a esta Pregoeira em ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

2 – Do Mérito do Recurso/Impugnação

No fundamento 1 – a empresa solicita a retificação do item 5.2 do edital, onde menciona a resolução normativa nº 262 da ANS, a qual segundo a impetrante foi revogada pela resolução nº 338 da ANS;

No fundamento 2 – a empresa solicita a retificação do item 6.5 onde estabelece a possibilidade de cobrança de cooparticipação para realização de psicoterapia de crise, visto que, o artigo 20 inciso V da resolução 338 da ANS não faz nenhuma menção acerca da possibilidade de cobrança quer seja no Anexo I ou II da referida resolução;

No fundamento 3 – a empresa solicita a retificação do item 5.10.1. do edital do Anexo I – Termo de referência, visando atender ao artigo 5º da Resolução Normativa 195 da ANS;

No fundamento 4 – a empresa solicita a retificação do item 13.1.3. do Anexo I - Termo de referência, visando atender ao artigo 17º da Resolução Normativa 195 da ANS.

A impugnação foi analisada pela Procuradoria Geral do Município, que emitiu parecer jurídico, opinando da seguinte maneira:

RELATÓRIO

1. *Trata-se de consulta sobre a impugnação interposta pela empresa VITALLIS SAÚDE S/A, contra o Edital publicado, visando à contratação de operadora de plano de saúde.*

2. *Em síntese, alega a Impugnante que o edital faz referência a Resolução da ANS já revogada, e que o mesmo possui outras incongruências, como: a possibilidade de cobrança de co-participação em contrariedade à Resolução Normativa nº 338 da ANS; a ausência das condições de elegibilidade para*



Município de Patos de Minas **Secretaria Municipal de Administração**

contratação de plano coletivo por adesão; e a possibilidade da rescisão do contrato sem o cumprimento de aviso prévio.

3. *Destarte, a Impugnante pretende que sejam modificadas as características dos itens relacionados ou a exclusão de itens contraditórios do Edital.*

4. *Analisando os argumentos expendidos na peça apresentada, entende esta Procuradoria que a razão assiste a empresa impugnante, pelas razões que se passa a analisar.*

FUNDAMENTAÇÃO

5. *A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

6. *Em vistas ao atendimento do interesse público, foi promovido o pregão eletrônico, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei n. 8.666/93, bem como da Lei n. 10.520/02.*

7. *Nesta esteira, o edital de licitação estabeleceu as características do serviço a ser licitado. Entretanto, tais características devem convergir com as exigências legais, observando os preceitos que regulamentam o objeto do certame.*

8. *No edital impugnado, em seu item "5.2" estabelece que os serviços oferecidos deverão estar de acordo com a Resolução Normativa nº 262 da ANS, ocorre que esta Resolução Normativa foi revogada pela Resolução nº 338 da ANS.*

9. *No decorrer da análise, o edital de licitação impugnado, em seu item "6.5", estabelece a possibilidade de cobrança de coparticipação para realização de psicoterapia de crise, porém o artigo 20, inciso V da Resolução Normativa nº 338, cita que as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigadas a garantir cobertura de psicoterapia de acordo com o número de sessões estabelecido no anexo da Resolução.*

10. *No item "5.10.1" do referido edital, estabeleceu-se o tipo de contratação a ser firmado entre o Município de Patos de Minas e a operadora de planos privados de assistência à saúde que for campeã, qual seja a contratação coletiva por adesão. No entanto, este vínculo em questão não abarca as hipóteses*



Município de Patos de Minas **Secretaria Municipal de Administração**

dispostas no artigo 9º da Resolução Normativa nº 195 da ANS, pois não se extrai qualquer tipo de vínculo com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, mas com pessoa jurídica de direito público. Nesta ocasião, conforme disposto no edital, a prestação de serviços será aos servidores municipais ativos e inativos do Município de Patos de Minas, devendo-se obedecer à previsão do artigo 5º da Resolução Normativa nº 195 da ANS.

11. *O edital impugnado, em seu item “13.1.3” estabelece que a rescisão contratual poderá ocorrer “por iniciativa de qualquer das partes por escrito, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, não se admitindo novas inclusões neste período”. Ocorre que o artigo 17 da Resolução Normativa nº 195 da ANS esclarece que: “os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.”*

12. *Como se vê, apesar da diligência e boa fé dos agentes administrativos, a matéria impugnada deve ser acatada, fim de que o edital atenda a todos os preceitos legais.*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pelo deferimento da Impugnação, tendo em vista a necessidade de se promover a retificação do edital, nos pontos assinalados.

3 – Da Conclusão

A Comissão de Pregão Eletrônico da Prefeitura de Patos de Minas/MG, atendendo ao parecer nº 1.077/2014/AGM, ao interesse público e eficácia do certame, **retifica** o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2014, cujo objeto é a **Contratação de operadora de plano de assistência à saúde, com registro na AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR “ANS”, especializada para a prestação continuada de serviços de assistência médica, com padrão de acomodação enfermaria, para coberturas de serviços médico-hospitalares de assistência ambulatorial, hospitalar e obstétrica, tratamentos, exames, internações e demais diagnósticos, centro de terapia intensiva, quando necessária a internação hospitalar, das doenças reconhecidas ou que vierem a ser reconhecidas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde, ambulatorial, clínica, hospitalar, pronto-socorro, pronto atendimento, cirúrgica, obstétrica/maternidade e exames**



Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

complementares reconhecidos ou que vierem a ser reconhecidos pela ANS, aos servidores da Prefeitura de Patos de Minas, servidores ativos, inativos e pensionistas pelo IPREM e pela Prefeitura de Patos de Minas e seus dependentes devidamente estabelecidos em regulamentos do (FASERV), com cobertura de todas as especialidades reconhecidas ou que vierem a ser reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina “CFM” de sua Sede e Regionais, mediante **co-participação**., conforme a seguir:

- Em todo edital onde se lê: Resolução Normativa 262 da ANS, leia-se: “**Resolução Normativa 338 da ANS e subsequentes**”;
- Fica excluído do edital e seus anexos a possibilidade de cobrança de co-participação para realização de psicoterapia de crise, conforme artigo 20 inciso V da Resolução Normativa nº 338 da ANS nos Anexos I e II;
- A exigência de Plano por Adesão deverá ser substituído pela contratação Coletiva por Adesão, atendendo ao artigo 9º da **Resolução Normativa 195 da ANS**;
- No termo de referência subitem 13.1.13 e cláusula vigésima da Minuta (Anexo VII) onde lê-se a rescisão contratual poderá ocorrer “por iniciativa de qualquer das partes por escrito, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, não se admitindo novas inclusões neste período” leia-se “os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias,” conforme art. 17 da Resolução Normativa nº 195 da ANS.

A ABERTURA DA SESSÃO FICA MARCADA PARA O DIA 06/11/2014 ÀS 15:30

HORAS.

As demais cláusulas e condições estabelecidas no edital permanecem inalteradas.

Patos de Minas, 21 de outubro de 2014.

Mônica Ramos de Oliveira Barcelos
Pregoeira